



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000578-76.2017.815.0000** – Comarca de Alhandra

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Adriano Rodrigues da Silva  
**ADVOGADO** : Adailton Raulino Vicente da Silva  
**APELADO** : Justiça Pública

**PROCESSUAL PENAL. Preliminar.** Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inviabilidade. Regulação pela pena aplicada na sentença. Inocorrência do transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. **Preliminar rejeitada.**

- A prescrição retroativa regula-se pela pena aplicada em concreto, desde que, claro, tenha havido o trânsito em julgado para a acusação – fato que não ocorreu no presente processo. Desse modo, se ao acusado foi imposta pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem os arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP.

- No caso presente, a denúncia foi recebida em 30 de maio de 2012, prosseguindo o processo, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até a publicação da sentença condenatória, fato ocorrido em 08 de abril de 2016, com trânsito em julgado para o Ministério Público.

Período, portanto, inferior aos 04 (quatro) anos de prescrição da pretensão punitiva.

**APELAÇÃO CRIMINAL. Posse. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003.** Condenação. Inconformismo. Materialidade e autoria inquestionáveis. Confissão do réu. Redução da reprimenda. Impossibilidade. Pena aplicada no mínimo legal. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Regime mais brando já imposto na sentença. Pena de multa. Redução necessária para adequá-la à sanção carcerária. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

- Impossível acolher o pleito de absolvição do crime de porte de arma de fogo, pois quem é surpreendido por policiais em via pública, trazendo consigo uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, comete o crime de porte ilegal de arma, previsto no art. 14 da 10.826/2003.

- Fixada no mínimo legal e tornada definitiva sem qualquer alteração, inviável a redução da reprimenda almejada pelo apelante, até porque, conforme cediço, "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ)".

- A pena de multa deve guardar estrita proporção com a reprimenda corporal aplicada. Assim, se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, o mesmo deverá ocorrer com a sanção pecuniária.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 10 (DEZ) DIAS-MULTA,** em desarmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Adriano Rodrigues da Silva contra a sentença de fls. 146/147v, que o condenou na

pena do art. 14 da Lei 10.826/03, à reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto. Substituiu a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa, no montante de 15 dias-multa, à base de /30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Exsurge do caderno processual, em síntese, que no dia 07/08/2011, por volta das 17h30min, no Bar do Mocotó, localizado na cidade de Alhandra/PB, o réu foi preso em flagrante portando uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de 05 (cinco) munições, calibre 32, sendo 02 (duas) pinadas e as demais intactas.

Após regular instrução processual, o ora apelante foi condenado pela prática da infração descrita no art. 14 da Lei 10.826/03.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação à fl. 152, por intermédio de advogado habilitado nos autos. Nas razões recursais apresentadas às fls. 157/164, aduz, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, pleiteia o recorrente sua absolvição requerendo a aplicação do princípio da lesividade jurídica, argumentando que portava a arma para proteção pessoal. Alternativamente, requer que seja computado o tempo de prisão cautelar/provisório para fins de estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena.

Nas contrarrazões da acusação (fls. 166/171), a representante do Ministério Público pugnou pelo desprovemento do apelo.

Nesta instância, instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 179/185).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **Preliminar**

Inicialmente alega o impetrante prescrição da pretensão punitiva do Estado. Vejamos:

Ressalto que a prescrição, depois de transitada em julgado a sentença penal condenatória para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada.

Assim, verifica-se que o recorrente foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido à pena de 02 (dois) anos de reclusão, ausente recurso da acusação.

A inicial acusatória foi recebida em 30/05/2012 (fl. 42) e a sentença publicada em 08/04/2016 (fl. 147v), ou seja, menos de quatro anos depois do recebimento da peça inaugural.

Tem-se, portanto, que passaram menos de **4 (quatro) anos** entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, período inferior aos 04 anos de prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado para o delito a que o réu foi condenado.

Desse modo, não há que se falar em extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa.

### **Mérito**

Insatisfeito com o *decisum*, o sentenciado manejou o presente recurso apelatório, objetivando, em suma, a absolvição, sob o argumento de que portava arma para proteção pessoal, requerendo, também, a aplicação do princípio jurídico-penal da lesividade. Alternativamente, pugna para que seja computado o tempo de prisão cautelar/provisório para fins de estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena.

Pois bem, a materialidade restou comprovada de forma cabal e inquestionável, notadamente, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 12 e laudo pericial de exame de eficiência de tiros em arma de fogo de fls. 33/37.

A autoria, em que pesem os argumentos defensivos, é irrefutável, chegando o apelante, inclusive, a confessar o crime quando relata (fl. 70):

*"Que no dia e hora do fato narrado na denúncia, encontrava-se no Bar do Mocotó, ingerindo bebida alcoólica; Que estava armado pois havia comprado a arma para sua defesa pessoal; Que a arma estava municada e em condições de ser usada"*

As testemunhas de acusação corroboram com as declarações do denunciado (fls. 65/66).

Percebe-se sem maiores dificuldades que a conduta do apelante amolda-se ao tipo do art. 14, do Estatuto do Desarmamento, *in verbis*:

*"Art. 14 (Lei nº 10.826/2003). **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:***

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente."* (negritos nossos)

Comentando o art. 14 da Lei nº 10.826/2003, **Ângelo Fernando Facioli** tem o seguinte entendimento doutrinário:

*"Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado doutrinariamente pela legislação penal como crime de perigo, porque, em qualquer das formas previstas, expõe a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem mediante a posse da arma de fogo, acessório ou munição"* **(Lei das Armas de Fogo. Juruá Editora, p. 176).**

Por sua vez, sobre o crime de perigo abstrato, preleciona Cezar Roberto Bittencourt:

*"Crime de perigo é aquele que se consuma com a simples criação do perigo para o bem jurídico protegido, sem produzir um dano efetivo. Nesses crimes, o elemento subjetivo é o dolo de perigo, cuja vontade limita-se à criação da situação de perigo, não querendo o dano, nem mesmo eventualmente.  
O perigo, nesses crimes, pode ser concreto ou abstrato (...). O perigo abstrato é presumido iuris et de iure. Não precisa ser provado, pois a lei contenta-se com a simples prática da ação que pressupõe perigosa"* **(Cezar Roberto Bittencourt. Manual de Direito Penal - Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 146).**

Desse modo, o delito imputado ao acusado, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, não exige "dolo específico" ou resultado lesivo para sua configuração. Basta que o agente, de modo consciente e intencional, traga consigo uma arma de fogo, sem possuir autorização legal ou regulamentar para isto, pouco importando a não ocorrência de um resultado material, como lesão a outrem.

Assim, inviável a absolvição motivada pela alegação de inexistência de provas de ter o réu concorrido para a infração penal, uma vez que não houve risco de lesão, ou perigo concreto (princípio da lesividade), afinal, o acusado confessou a propriedade da arma e que se encontrava no Bar do Mocotó. Como o delito em questão é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a argumentação de insuficiência probatória, não merece prosperar. Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municada ou não. Precedentes. Writ denegado." (STF - HC 103539, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, Acórdão eletrônico DJe-096 DIV. 16-05-2012 Pub. 17-05-2012).*

Assim, imperativa a manutenção do decreto condenatório.

No caso *sub examine*, o douto magistrado bem observou os ditames do art. 59 e 68 do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais com prudência e fixando a pena-base no mínimo legal – qual seja, 02 (dois) anos de reclusão –, situação que prejudica a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP (confissão espontânea), uma vez que: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ)".

Ressalte-se que o *quantum* inicial foi tornado definitivo sem qualquer alteração, face à ausência de causas de aumento ou de diminuição, inexistindo, portanto, qualquer exacerbação na reprimenda a ser corrigida.

Quanto à pena de multa, estabeleceu 15 (quinze) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Todavia, em relação à sanção pecuniária cominada, necessário que se proceda a sua redução, pois, como cediço, a pena de multa deve ser obrigatória e coerentemente fixada, atendendo a critérios de proporcionalidade e justiça relativamente à pena corporal.

Nesse sentido:

*"(...) 3. A pena corporal foi devidamente fixada pela instância primeva, não se acolhendo o pedido de redução. 4. A pena de multa deve obedecer ao mesmo critério para a*

*fixação da reprimenda corporal, diante do princípio da proporcionalidade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJMG. Apelação Criminal 1.0145.12.030867-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª Câmara Criminal, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 06/12/2013).*

Dessa forma, a pena de multa deve guardar estrita proporção com a reprimenda corporal aplicada. Assim, se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, o mesmo deverá ocorrer com a sanção pecuniária.

De tal sorte, sem maiores delongas, reduzo a pena de multa para o *quantum* de 10 (dez) dias-multa. Mantido o valor unitário mínimo do dia-multa e as demais cominações da sentença.

O regime carcerário fixado – aberto – foi corretamente estabelecido na sentença, como também a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, e por uma pena de multa, no valor de 15 (quinze) dias-multa, consoante art. 44, § 2º, do CP, a serem cumpridas conforme determinação do juízo da Execução Penal.

Em relação ao pleito para que seja computado o tempo de prisão cautelar/provisório para fins de estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena, encontra-se prejudicado, tendo em vista que já foi estabelecido o regime mais brando para a reprimenda imposta.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 10 DIAS-MULTA.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**